



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0001082-88.2012.815.0281

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pilar

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Pilar

ADVOGADO: Caio Graco Coutinho Sousa (OAB/PB 14.887)

APELADO: Alex Eduardo Justino de Almeida

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VÍNCULO LABORAL DEMONSTRADO. SALÁRIO RETIDO DO MÊS DE DEZEMBRO E DÉCIMO TERCEIRO, AMBOS DE 2008. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS RECLAMADOS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, INCISO II, DO CPC/1973, APLICÁVEL À ESPÉCIE. CORREÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.

- É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção dos seus vencimentos.

- Nos termos do art. 333, inciso II, do CPC/1973, alegado o não pagamento de verbas salariais, caberia ao município promovido afastar o direito do autor com recibos e outros documentos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos.

- A municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das

verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade negar provimento à apelação e dar provimento parcial ao reexame necessário.**

ALEX EDUARDO JUSTINO DE ALMEIDA ajuizou ação ordinária de cobrança contra o MUNICÍPIO DE PILAR, afirmando que foi aprovado em concurso público e nomeado para o cargo de "Auxiliar Hospitalar", no dia 27 de junho de 2008. Todavia deixou de receber o salário do mês de dezembro e o décimo terceiro, ambos do ano 2008, e que a retenção dessas verbas constitui enriquecimento ilícito.

O vínculo laboral restou demonstrado (f. 09/10), sem que o município tenha-se insurgido contra a efetiva prestação de serviço, tratando-se de fato incontroverso nos autos.

Citado, o Município de Pilar apresentou contestação (f. 22/25) afirmando que não restou valor algum a ser pago ao reclamante no ano de 2008 e que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 333, I, CPC/73). Por fim, rogou a improcedência do pedido exordial e, no caso de condenação, que seja observada a prescrição quinquenal.

Impugnação rechaçando os argumentos do réu (f. 32/35).

Na sentença (f. 37/40), a Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Pilar julgou procedente o pedido inicial, condenando o Município ao pagamento do salário de dezembro e do décimo terceiro, ambos de 2008, com valores a serem apurados em liquidação de sentença e corrigidos monetariamente, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.¹

Em seu recurso apelatório (f. 42/46), o promovido sustentou que o autor não fez prova do seu direito, ou seja, de que não recebeu as verbas requeridas, e a condenação representa prejuízo irreparável ao ente público, bem como enriquecimento sem causa do promovente. Com isso, pediu a reforma da sentença.

Contrarrazões às f. 52/54, pelo desprovimento da apelação.

Parecer ministerial sem opinar sobre o mérito recursal (f. 59).

¹ Valor atribuído à causa: R\$ 30.000,00 (f. 05).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Inicialmente, é mister ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da sentença (junho de 2015), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o seguinte enunciado:

Enunciado Administrativo n. 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A despeito de a juíza de primeiro grau não haver determinado a remessa dos autos para o reexame necessário da sentença, é imperioso o seu conhecimento, nos termos da Súmula 490 do STJ², por tratar-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública.

Portanto, com base no referido enunciado, passo à análise da remessa necessária e do recurso apelatório, este interposto contra sentença publicada antes da vigência do NCPC.

De início, convém ressaltar que a comprovação do pagamento da verba salarial postulada na inicial é ônus que recai sobre aquele que alega tê-la pago, de modo que o município demandado é quem deveria ter diligenciado no sentido de apresentar provas suficientes a influir no convencimento do julgador.

Destaco precedente nesse sentido:

DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPÇÃO DE COMPRA). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA.
1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do

² Súmula 490 do STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. 2. Não fosse por isso, muito embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham feito alusão à regra da revelia para a solução do litígio, o fato é que nem seria necessário o apelo ao art. 319 do Código de Processo Civil. No caso, o magistrado sentenciante entendeu que, mediante a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores estavam provados e que, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também. 3. A contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC), salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC). 4. Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia - que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia - e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos. **5. A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de comezinha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002).** **Doutrina.** 6. Recurso especial não provido. (REsp 1084745/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 30/11/2012).

O promovente, por meio do documento de f. 09/10, fez prova do seu vínculo com o promovido, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC/1973, aplicável à espécie. Eis o texto legal:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - **ao autor**, quanto ao fato constitutivo de seu direito; [...].

Noutro giro, caberia ao réu/apelante demonstrar que efetuou o devido pagamento das verbas requeridas, o que não aconteceu. Embora tenha juntado à contestação fichas financeiras (f. 27/28), elas se referem aos exercícios de 2012 e 2013, diferentes, portanto, do que é cobrado nesta ação ordinária – salário de dezembro e décimo terceiro de 2008.

Assim, o demandado não se desincumbiu do seu ônus de provar o fato extintivo do direito do autor, nos termos do inciso II do citado dispositivo, que dispõe o seguinte:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...);

II - **ao réu**, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Diante desse cenário, a cobrança do salário de dezembro e do décimo terceiro, ambos de 2008, é devida, diante da ausência de prova do adimplemento, ônus, ressalte-se, que é do Município de Pilar.

Eis julgado desta Corte de Justiça nesse tom:

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. EMPENHO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** (Processo n. 098.2011.001599-1/001, 4ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, julgado em 15-01-2013).

Ora, alegado o não pagamento de verbas salariais, caberia ao município afastar o direito do autor com recibos e outros documentos referentes à efetiva contraprestação pecuniária. Isso porque a municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas reclamadas,

considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

Ressalte-se que o direito reclamado encontra-se assentado na Constituição da República, que estabelece a aplicabilidade, aos servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados ou não, do direito ao salário e ao décimo terceiro. Vejamos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - **décimo terceiro salário** com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

X - **proteção do salário** na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; [...].

A jurisprudência desta Corte de Justiça está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública. Trago algumas decisões nesse norte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos. (TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível n. 021.2010.000.053-4/001, Relator: Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012).

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detêm presunção relativa de veracidade e legalidade. (TJPB, Apelação Cível n. 00620090001667001, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 4ª Câmara Cível, j. em 03/07/2012).

Desse modo, ante a não comprovação, por parte do Município de Pilar (apelante), do efetivo adimplemento do salário integral do mês de dezembro e do décimo terceiro, ambos de 2008, **deve ser mantida a sentença que condenou o apelante ao pagamento dessas verbas.**

Os **juros de mora e a correção monetária** merecem adequação, inclusive medida cabível de ofício, porquanto, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tais institutos são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício. (Informativo n. 0535 – Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/02/2014).

O STJ entendeu que não configura julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à sua jurisprudência (AgRg no AREsp 576125 / MS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2014/0227054-6. Relator Raul Araújo (1143) T4 - Quarta Turma. Data do Julgamento: 18/11/2014. Data da Publicação: 19/12/2014). Diante disso, firmou o seguinte entendimento:

[...] VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-

F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). [...]. (AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).

Assim, devem incidir **juros de mora** no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, até o advento da Lei n. 11.960, de 29/06/2009. A partir de então, os juros moratórios serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Quanto à **correção monetária**, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, deve ser calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida lei (30/06/2009).

Portanto, a sentença merece adequação nesse ponto.

Diante do exposto:

a) nego provimento à apelação;

b) dou provimento parcial ao reexame necessário, apenas determinar que os juros de mora incidam no percentual de 0,5% ao mês desde a Medida Provisória n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 29/06/2009. A partir de então, deverão ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Quanto à **correção monetária**, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, deve ser calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida lei (30/06/2009).

É como voto.

Retifique-se a autuação do feito para que passe a constar como REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do

juízo com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator